



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

OFÍCIO N. 68/2018

ASSUNTO: Esclarecimento referente ao Pregão Eletrônico 21/2018.

Fortaleza, 21 de novembro de 2018.

Prezado(s) Senhor(es),

Em resposta ao questionamento enviado em 20/11/2018 por licitante interessado em participar do Pregão eletrônico 21/2018, informamos o que se segue:

Perguntas:

1. QUANTO ÀS ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS 1,2,3 E 4 DO EDITAL.

Os objetos dos itens 1 ao 4, do presente Edital, tratam-se de ares condicionados Splits Hi-Wall, em suas respectivas capacidades de 9.000, 12.000, 18.000 e 22.000 btus, entretanto, nas características gerais constantes no Anexo I, prevê que os ares condicionados sejam mini-splits.

Dessa forma, para não gerar dúvidas e visto não possuir no mercado atual mini-splits com a capacidade igual ou maior que 9.000 Btus, entendemos que os referidos ares condicionados se tratam de Splits Hi-Wall e não mini-splits. **Está correto o nosso entendimento?**

Caso seja outro o entendimento desta respeitável administração, solicitamos a gentileza de nos informar quais as medidas máximas que serão exigidas para estes aparelhos de ar condicionado.

2. QUANTO AO COEFICIENTE DE EFICIENCIA ENERGÉTICA W/W > 3.23

Analisando as especificações dos produtos, identificamos nos itens 3 e 4 – Splits de 18.000 btus e 22.000 btus respectivamente, a exigência de COEFICIENTE DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA (W/W) > (maior que) 3.23.

É conhecido o objetivo das Administrações adquirirem produtos menos degradantes ao meio ambiente, facilitando e estimulando o desenvolvimento sustentável e que a eficiência energética é medida pelo Coeficiente de Eficiência Energética, por classificação e dividida em A, B, C, D e E.

Sabe-se também que cada fabricante dispõe de projetos próprios de fabricação e para evitar direcionamentos, é prática comum à adoção de uma tolerância tanto para mais quanto para menos nas especificações.

Os modelos que pretendemos ofertar para os itens 3 e 4, ambos possuem de classificação “A” e eficiência energética (W/W) de 3.21.

Pelo exposto, entendemos que será aceita essa pequena margem de tolerância, e que será permitido ofertarmos splits com eficiência energética (W/W) de 3.21, restando as demais exigências plenamente cumpridas, vez que se trata de pequena diferença e que da mesma forma atenderá a necessidade desta respeitável administração. **Está correto o nosso entendimento?**

3. QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA

Consta no item 9.2 do Edital, que, para o Lote I, o prazo de entrega dos produtos será de no máximo 15 (quinze) dias corridos contados a partir do recebimento da nota de empenho.

Ocorre que tal prazo não se mostra razoável, pois é necessário ressaltar que após a concretização do negócio e recebimento do pedido, a contratada obrigatoriamente deverá iniciar seus trâmites internos de fabricação e disponibilidade, testes, logística etc, e é preciso um tempo razoável para tanto.

Desta forma, entendemos que para melhor programação, preparação, logística, testes e entrega com qualidade dos produtos objeto do presente edital, o prazo de entrega razoável será de 30 (trinta) dias.

Está correto o nosso entendimento?

4. QUANTO AS AMOSTRAS

No item 9.1 do Edital é exigido o quanto segue:

*“A(s) empresa(s) participante(s), primeira(s) classificada(s) (...) **deverá(ão) apresentar**, de acordo com a(s) exigência(s) contida(s) no item 7 e nos anexos do Termo de Referência – Anexo 1 deste Edital, **catálogo(s) e/ou amostra(s) do(s) produto(s) proposto(s).**”*

Após análise do edital e seus anexos, não localizamos em nenhum momento a exigência de apresentação de amostra e na tabela do “Anexo II – AMOSTRAS”, na coluna Tipo, prevê somente a apresentação de catálogo.

Dessa forma, entendemos que não será exigido apresentação de amostra, vez que a análise de pleno atendimento as exigências técnicas são verificadas através de catálogos e manuais dos produtos, ou seja, os licitantes estão dispensados de apresentação de amostra. **Está correto o nosso entendimento?**

5. QUANTO À INSTALAÇÃO

Na cláusula 7ª do anexo 12 do Edital, prevê que *“A instalação dos equipamentos adquiridos por meio do Registro de Preços (...) será realizada por empresa especializada a critério do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.”*

Portanto, apenas para não gerar dúvidas, entendemos que a presente licitação não compreende a instalação dos produtos a serem fornecidos, ou seja, não será imputada essa responsabilidade a contratada. **Está correto o nosso entendimento?**

Respostas:

Questionamento 01:

O Termo de Referência considera as seguintes definições técnicas para os equipamentos a serem licitados:

- split: condicionador de ar por expansão direta, com unidades evaporadora e condensadora separadas e compressor na unidade condensadora.
- mini-split: condicionador de ar do tipo split (ver definição acima), com capacidade de refrigeração menor ou igual a 5 TR (60.000 Btu/h);
- splitão: condicionador de ar do tipo split (ver definição acima), com capacidade de refrigeração maior que 5 TR (60.000 Btu/h);

Desse modo, todos os splits hi-wall disponíveis no mercado nacional são considerados mini-split;

Questionamento 02:

Nos causa estranheza a alegativa da empresa Electrolux ao afirmar que possui equipamentos classificados na categoria “A” com o Coeficiente de Eficiência Energética (CEE) de 3.21, uma vez que a referida classificação não se coaduna com a tabela publicada pelo INMETRO, disponível no seguinte endereço eletrônico:

http://www.inmetro.gov.br/consumidor/pbe/condicionadores_ar_split_hiwall_indicenovo.pdf, conforme se observa na figura abaixo:

Figura 1 – Fonte:

http://www.inmetro.gov.br/consumidor/pbe/condicionadores_ar_split_hiwall_indicenovo.pdf

Figura 2 – Fonte:

http://www.inmetro.gov.br/consumidor/pbe/condicionadores_ar_split_hiwall_indicenovo.pdf

Observamos ainda que, de acordo com o mesmo documento publicado pelo INMETRO, vários equipamentos da empresa Electrolux foram classificados no selo “B” e não no selo “A”, conforme alegado na sua peça.

Ainda de acordo com esse documento, mais de 92% dos equipamentos de ar-condicionado do tipo split hi-wall com rotação variável tiveram o CEE maior que 3,23 (vide Figura 1), recebendo, por consequência, o selo de classificação "A".

Pelo exposto, considerando que a exigência contida no Edital não traz prejuízos a competitividade, informamos que só serão aceitos na licitação equipamentos com CEE > 3,23.

Questionamento 03:

Em relação ao prazo estipulado no Edital, entendemos que o mesmo é razoável, pois se tratam de equipamento de prateleiras, ou seja, que são facilmente encontrados no mercado, de fácil distribuição e entrega.

Ressaltamos ainda que durante a pesquisa de mercado não foram observados qualquer questionamento por parte dos proponentes em relação ao prazo de entrega, sendo que todos se dispuseram a entregar no prazo estipulado no Termo de Referência.

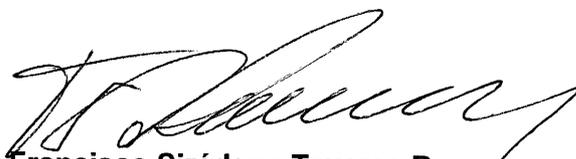
Questionamento 04:

No prazo estipulado no Termo de Referência, o licitante deverá apresentar catálogo do produto proposto, no entanto, em fase de diligência poderá ser requerido tanto amostras como documentos complementares, a fim de esclarecer eventuais dúvidas que venham a surgir durante a análise dos catálogos.

Questionamento 05:

Ratificamos o entendimento da empresa Electrolux, no sentido que os serviços de instalação dos equipamentos não farão parte do registro de preços pretendido.

Atenciosamente,



Francisco Sirédson Tavares Ramos
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Às empresas interessadas em participar do Pregão Eletrônico 21/2018.